

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.002891/2006-11
Recurso nº 164162 Voluntário
Acórdão nº 1803-00148 – 3ª Turma Especial
Sessão de 25 de agosto de 2009
Matéria CSLL - Ex.: 1999
Recorrente TOMAZONI LABOLATÓRIO FOTOGRÁFICO LTDA
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Assunto: CSLL

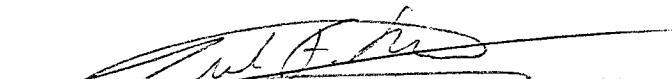
Ano-Calendário: 1998

Ementa: CSLL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. O prazo para o contribuinte pedir a restituição de saldo devedor de CSLL é de 5 anos contados do encerramento do correspondente período de apuração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Luciano Inocência dos Santos que afastava a preliminar de decadência pelo fato do pedido ter sido efetuado antes da Lei Complementar nº 118/2005, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente


LAVINIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA – Relatora

EDITADO EM: 02 OUT 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Vice-Presidente), Walter Adolfo Maresch, Benedicto Celso Benício Júnior, Luciano Inocência dos Santos e José Sérgio Gomes (Suplente Convocado).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário (fls.59 a 60) contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Recorrente (fls. 52 a 54), mantendo, em seus exatos termos, despacho decisório que não homologou as declarações de compensações do Recorrente (fls.01 a 25), que tinham como escopo efetuar a compensação de crédito relativo ao saldo negativo de CSLL, ano-calendário 1998, no montante original de R\$ 18.708,48, com débitos de: IRRF – período de apuração setembro de 2003, no valor de R\$ 246,98; COFINS – períodos de apuração fevereiro, março e abril de 2004, no montante de R\$ R\$ 26.387,92; e PIS – períodos de apuração fevereiro, março e abril de 2004, no montante de R\$ 5.450,07 (fls. 26 a 27).

Referidos pedidos de compensação – PER/DOMPS nºs. 13572.01430.120304.1.3.03.8902, transmitida aos 12/03/2004, 23191.11675.180304.1.3.03-7134, transmitida aos 18/03/2004, 14249.81582.190304.1.3.03-3509, transmitida aos 19/03/2004, 13049.49756.150404.1.3.03-0002, transmitida aos 15/04/2004; e 27365.40632.140504.1.3.03-4752, transmitida aos 14/05/2004 - não foram homologados, pois, de acordo com o despacho decisório de 10/10/2006 (fls. 31/33), já havia expirado o prazo de 05 anos para se pleitear a restituição/compensação de tributo pago indevidamente, nos termos do artigo 165, I e 168 do CTN.

O Recorrente foi notificado de tal decisão, via AR (fls. 41), aos 16/11/2006.

Irresignado, o Recorrente apresentou, aos 12/12/2006, manifestação de inconformidade (fls. 42 a 44), pugnando pela homologação das compensações declaradas, alegando que o Recorrente possuía direito a compensar os créditos apurados, pois não poderia ter sido aplicado o lapso temporal previsto no artigo 168 do CTN, com a redação alterada pela Lei Complementar nº 118/2005 que só poderia ser aplicado aos créditos tributários constituídos após 09/02/2005.

Em julgamento proferido em 26/09/2007, a 5ª Turma da DRJ de Porto Alegre/RS (fls. 52 a 54), julgou improcedente a manifestação de inconformidade, conforme ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECADÊNCIA

O direito a repetir indébito tributário decai em cinco anos contados do pagamento indevido”.

Do julgado acima, essencialmente se deve consignar o quanto está relatado às fls. 53 a 54, *in verbis*:

“(…) de outro lado, aplica-se retroativamente a interpretação prevista na Lei Complementar nº 118, de 2005:

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106,



inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional

Estas normas estão em pleno vigor, uma vez que não foram declaradas inconstitucionais pelo STF, não tiveram sua execução suspensa pelo Senado Federal, nem se enquadram nas outras hipóteses previstas no Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Não podem, portanto, deixar de ser aplicadas pelo julgador administrativo.

Assim, uma vez que o pleito administrativo foi formulado depois de decorridos mais de cinco anos dos pagamentos que a interessada reputa indevidos, seu direito a repeti-los já decaiu, por força do referido artigo 168, I, do CTN.”.

Ciente da decisão de primeira instância no dia 07/12/2007, à fl. 58, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 19/12/2007 (fls. 59 a 60), alegando em apertada síntese.

1) Não se configurou a decadência do direito à compensação, uma vez que o julgador recorreu a Lei Complementar nº 118/05, para fundamentar o não provimento a compensação declarada, no entanto, a regra disposta na referida lei não se aplica a fatos geradores anteriores a 09/06/2005 (início da vigência da Lei Complementar).

2) A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da LC 118/05, restaurando-se, assim, a teoria dos cinco mais cinco, para os pagamentos realizados antes da vigência da LC nº 118/05, que caso da presente situação.

É o relatório.



Voto

Conselheira - Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade, sendo que dele tomo conhecimento.

Em suma, a Autoridade Fiscal não homologou a compensação do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1998 pleiteado pelo Recorrente, pelo fato de tal pedido ter sido realizado após o transcurso do prazo de 5 anos da data do pagamento do tributo, previsto na legislação de regência para pedido de restituição na esfera administrativa.

De fato, verifico que o pedido de compensação do saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 1998 foi transmitido em 12/03/2004, conforme à fl.01 dos presentes autos. No caso de saldo negativo, entendo que o termo *a quo* para o Recorrente pleitear a restituição na esfera administrativa começa a ser contado a partir do encerramento do período de apuração, quando, nos termos do artigo 6º da Lei 9.430/96, fica originado o direito creditório do contribuinte.

Desse modo, como o saldo negativo do Recorrente foi apurado em 31/12/1998, o prazo de 5 anos para pleitear a compensação/restituição expirou em 31/12/2003. O Recorrente transmitiu a PERDCOMP em 12/03/2004, portanto, após o prazo previsto em lei para a restituição do tributo na esfera administrativa.

Aliás, esse é o entendimento majoritário deste Conselho.

"1º Conselho de Contribuintes / 7a. Câmara / ACÓRDÃO 107-09.539 em 12.11.2008

IRPJE OUTRO - Ex(s): 1998

Normas Gerais de Direito Tributário -

Ano-calendário: 1997 DECADÊNCIA - DIREITO DE COMPENSAÇÃO - O direito à compensação do "pagamento" indevido ou que se venha a configurar a maior se opera ao cabo de cinco anos contados da data do pagamento indevido ou da data em que se configure a maior, assim como se consuma a decadência do direito de lançar ao termo de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador (no caso de lançamento por homologação e que haja algum pagamento, conforme o art. 150, § 4º, do CTN).

Se o pagamento extingue o crédito sob condição resolutiva, ao teor do art. 150 do CTN, é a partir do pagamento indevido ou do momento em ele que se configura a maior que se conta o prazo decadencial para repetição ou compensação do indébito - salvo nos casos de declaração de inconstitucionalidade ou de reconhecimento de não incidir o tributo (de que não se trata no



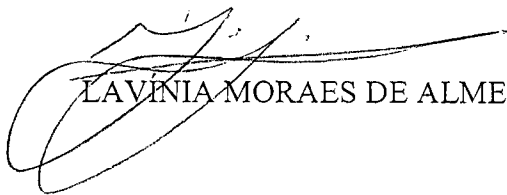
caso vertente). Inteligência do art. 168, I, do CTN. Entendimento pacífico desta Câmara.

No caso de saldo negativo de IRPJ, caracteriza-se a maior o pagamento no exato momento que se transpõe o período de apuração, a partir do qual se conta o prazo decadencial de cinco anos para a restituição ou para a compensação”.

Na minha visão, se a autoridade fiscal tem cinco anos para rever o lançamento tributário, isso vale tanto para o bem quanto para o mal, ou seja, tanto para restituir pagamento feito pelo contribuinte quanto para cobrar-lhe valores não pagos. A análise do pedido de compensação sempre envolve a análise pretérita do efetivo direito ao crédito compensado e, portanto, a aferição subjetiva dos fatos que geraram ou não o tributo devido e que davam ou não o direito ao crédito de tributo pago. Tudo isso precisa ser analisado pela autoridade e testado para que o crédito do contribuinte enfim seja considerado “líquido e certo”. Essa análise implica revisão de fatos pretéritos já homologados tacitamente.

É por isso que, depois de decorrido o prazo de cinco anos da data do pagamento, não cabe mais a compensação ou restituição do tributo pago na esfera administrativa, já que a autoridade fiscal não teria mais a competência necessária para, por ação administrativa, rever os fatos homologados. É por isso que acredito ser a melhor interpretação cognitiva do Código Tributário Nacional conceder, na esfera administrativa, o prazo de cinco anos para o contribuinte pedir a restituição ou a compensação de tributo.

Nestes termos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso voluntário.



LAVÍNIA MORAES DE ALMEIDA NOGUEIRA JUNQUEIRA

